



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342373

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028673-13.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO, é agravado JOSE ALAILSON LIMA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo, mantendo-se a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.v.u.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CARLA RAHAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº: 786

Agravo Em Execução Penal nº: 0028673-13.2024.8.26.0050

Comarca: São Paulo

Vara de origem: 3ª Vara das Execuções Criminais

Juiz prolator do decisum: Rogerio Alcazar

Agravante: Ministério Público

Agravado: José Alaílson Lima Silva

EMENTA: Direito Penal. Agravo em Execução Penal. Extinção de pena privativa de liberdade. Indulto de pena de multa. Agravo desprovido. I. Caso em Exame: 1. Agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao agravado e concedeu, de ofício, o indulto da pena de multa. O agravante alega descumprimento das condições do regime aberto, requerendo a sustação do regime e expedição de mandado de prisão. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em: (i) se o descumprimento das condições do regime aberto impede a extinção da pena privativa de liberdade; (ii) se é válida a concessão de indulto da pena de multa. III. Razões de Decidir: 3. Alcançado o término da pena sem interrupção, a extinção da pena privativa de liberdade é inevitável, mesmo com descumprimento das condições do regime aberto. 4. A concessão do indulto da pena de multa é válida, pois os requisitos legais foram cumpridos, conforme o Decreto Presidencial nº 11.846/2023. IV. Dispositivo e Tese: 5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. O término da pena sem interrupção implica extinção da pena privativa de liberdade, mesmo com descumprimento das condições do regime aberto. 2. O indulto da pena de multa é válido se os requisitos do decreto presidencial forem cumpridos. Legislação Citada: Código Penal, art. 157, § 2º, inciso II; Lei de Execução Penal, art. 50, inciso V; Decreto Presidencial nº 11.846/2023, art. 2º, inciso X. Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0184498-86.2013.8.26.0000, Rel. Des. J. Martins, 15ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 28/11/2013. TJSP, Agravo de Execução Penal 0001189-23.2024.8.26.0050, Relª. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, 15ª Câmara de Direito Criminal, julg. em

7/6/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0000977-02.2024.8.26.0050, Rel. Des. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 4/6/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão reproduzida à fl. 28 dos autos digitalizados, proferida pelo r. Juízo de Direito em exercício na 3ª Vara das Execuções Criminais da Capital que julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao agravado no processo-crime nº 1516408-26.2019.8.26.0228, bem como concedeu, de ofício, o indulto da pena de multa imposta no citado processo com fulcro no art. 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, julgando-a extinta (fls. 1/41).

Em apertada síntese, o agravante discorda do decisum, alegando que não foram cumpridas as condições impostas quando da fixação do regime aberto, inclusive o agravado nunca compareceu ao setor de fiscalização a partir da retomada do atendimento no setor de fiscalização de liberados ocorrida no início de 2022, o que impediria a extinção da pena privativa de liberdade. Aduz que o descumprimento das condições impostas no regime aberto caracteriza falta disciplinar grave nos termos do art. 50, inciso V, da Lei de Execução Penal, razão pela qual o período de descumprimento deveria ser considerado como abandono do regime aberto e expedido mandado de prisão em desfavor do agravado. Requer, assim, a reforma do decisum hostilizado, para que o período de descumprimento de pena seja considerado como interrupção da pena, determinando-se a

sustação do regime aberto e a expedição de mandado de prisão até que seja proferida decisão a respeito da necessidade de regressão de regime (fls. 1/8).

Apresentada a contraminuta (fls. 32/37) e mantida a r. decisão hostilizada em juízo de retratação (fl. 26), a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (28/31).

Não há oposição expressa ao julgamento virtual.

É o relatório .

Consta que o agravado, primário, foi condenado à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, mais 13 (treze) dias-multa, por infringência ao art. 157, § 2º, inciso II, do Código Penal (processo-crime nº 1516408-26.2019.26.0228). Iniciou o cumprimento da pena em 8/7/2019, com previsão de término em 7/11/2024 (fls. 22/23).

Em 10/5/2021, ele obteve a progressão ao regime aberto mediante o cumprimento das seguintes condições: (i) comparecer no Fórum Criminal da Barra Funda, ou no Fórum da comarca onde reside, para retirar carteira de fiscalização no prazo de 5 (cinco) dias a contar da soltura; (ii) comparecer trimestralmente perante o setor de fiscalização dos liberados, ou no Foro da Comarca onde reside, para comprovar seu endereço e o efetivo exercício de atividade lícita; (iii) não mudar de residência e do território da Jurisdição do Juízo, sem prévia autorização deste; (iv) recolher-se para repouso noturno, das 22:00 horas às 6:00 horas da manhã, inclusive em sábados, domingos e feriados; (v) não se ausentar da

Comarca sem autorização judicial; e (vi) tomar ocupação lícita dentro do prazo de noventa dias (fls. 20/21).

O agravado foi advertido das condições do regime aberto e ~~as~~ aceitou, assinando o “Termo de Compromisso de Regime Aberto” em 27/5/2021 (fl. 19). Contudo, de acordo com o relatório de acompanhamento juntado à fl. 24, ficou demonstrado que, a partir de 27/5/2021 até 27/8/2024, ele deixou de ~~se~~ apresentar trimestralmente à justiça, para comprovar endereço e suas atividades, descumprindo assim uma das condições que lhes foram impostas por ocasião do deferimento do benefício.

Em 16/9/2024, ante o descumprimento das condições fixadas para a permanência no regime aberto, o r. Juízo da origem determinou que ~~as~~ partes ~~se~~ manifestassem sobre eventual sustação do benefício (fls. 228 da pasta digital do PEC nº 0017364-95.2019.8.26.0041).

Sucedendo que o Ministério Público manifestou em 6/12/2024, ou seja, após o término de cumprimento da pena, requerendo a sustação cautelar do regime aberto (LEP. Art. 66, inciso VI), e a consequente regressão provisória do agravado ao regime fechado (LEP, art. 50, inciso V; art. 66, inciso VI; e art. 118, inciso I), observando-se o descumprimento da pena desde 27/5/2021 (fls. 25/27).

Nesse contexto, em 13/12/2024, sobreveio a r. decisão agravada nos seguintes termos in verbis:

“(...) 1. Alcançado o término da pena, ainda que descumprida uma das condições fixadas para a permanência no regime mais brando, não havendo ao menos a

sustação do benefício em tempo hábil, não resta alternativa a não ser o reconhecimento da extinção da pena. Isto posto, JULGO extinta a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado, relativa ao processo nº 1516408-26.2019.8.26.0228, da 24ª Vara Criminal.

2. Observo estarem presentes os requisitos legais para a concessão do indulto da pena de multa cumulativamente imposta (valor da multa inferior ao mínimo fixado pelo Ministério da Fazenda para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União – R\$ 20.000,00 – Art. 1º, II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012), razão pela qual concedo o indulto da pena de multa, de ofício, com apoio no art. 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/23, e, por consequência, JULGO extinta a punibilidade do sentenciado referente ao processo acima mencionado (...).

E com razão o r. Juízo, pois superado o prazo da condenação sem que tenha havido qualquer interrupção da pena, não há alternativa, senão a extinção da pena privativa de liberdade.

A despeito da censurável desídia do ora agravado, eventual regressão de regime pelo descumprimento das condições impostas no curso do regime aberto só poderia ocorrer até o término do cumprimento da pena, que ocorreu em 7/11/2024 (fls. 22/23).

No caso, para coibir a desídia por parte do agravado, traduzida pelo descumprimento das condições impostas no regime aberto, quando deixou de comparecer no setor de fiscalização trimestralmente parte do período do cumprimento da pena, o que ensejaria falta grave nos termos do art. 50, V, da Lei de Execução Penal, deveria o Ministério Público ter pleiteado a tempo, ou seja, àquela época, a sustação cautelar do regime aberto, o que não ocorreu.

Daí que, não havendo decisão judicial de suspensão ou revogação do benefício durante sua vigência, o período em que o agravado esteve em cumprimento de pena, inclusive o tempo em regime aberto, deve ser computado como pena cumprida, ainda que de modo irregular.

Nesse sentido, vem decidindo este Egr. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO - DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NO REGIME ABERTO - REGRESSÃO APÓS O TERMO FINAL DE CUMPRIMENTO DA PENA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. Decorrido o período de cumprimento da pena no regime aberto, mesmo que sem o cumprimento das condições impostas, inadmissível a regressão de regime após o término da reprimenda, sendo necessária a declaração da extinção da punibilidade” (TJSP – Agravo de Execução Penal nº 0184498-86.2013.8.26.0000, Rel. Des. J. Martins, 15ª Câmara de Direito Criminal, julg em 28/11/2013) .

“Agravo em Execução Penal. Pena privativa de liberdade extinta pelo integral cumprimento. Recurso ministerial. Alegação de que houve o descumprimento das condições impostas no regime aberto, o que impediria a extinção da punibilidade. Pena vencida. Ausência de sustação cautelar ou revogação antes do término do cumprimento. Analogia in bonam partem ao artigo 90 do Código Penal. Precedentes. Decisão mantida. Agravo desprovido” (TJSP – Agravo de Execução Penal 0001189-23.2024.8.26.0050, Relª. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, 15ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 7/6/2024).

”Agravo em execução penal – Insurgência do Ministério Público – Descumprimento de condição imposta para o regime aberto – Inexistência de sustação cautelar ou regressão antes do término de cumprimento de pena – Descumprimento do

comparecimento mensal em juízo que não obsta o cumprimento da pena – Desídia do Estado em acompanhar o cumprimento da pena corporal que não pode prejudicar o sentenciado Analogia ao disposto no art. 90 do CP e do art. 146 da LEP – Precedentes – Extinção da pena privativa de liberdade mantida – Recurso não provido” (TJSP – Agravo de Execução Penal nº 0000977-02.2024.8.26.0050, Rel. Des. André Carvalho e Silva de Almeida, 2ª Câmara de Direito Criminal, julg. em 4/6/2024) .

De todo modo, pelo que se pode observar, o objetivo da execução da pena (LEP, art. 1º) parece ter sido alcançado, pois não há nos autos notícia de que ele voltou a delinquir ou que tenha descumprido as outras condições do regime aberto, o que não justifica, nesse momento, exigir que o agravado retorne o cumprimento da pena pelo período que não se apresentou em juízo.

Art. 1º/LEP. A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado .

Anota-se ainda que, no tocante à concessão, de ofício, do indulto da pena de multa com fulcro no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, a r. decisão hostilizada também não merece qualquer reparo.

Como se sabe, o indulto é um instituto jurídico concedido ao sentenciado que preencher os requisitos expressamente previstos no Decreto Presidencial, tratando-se de prerrogativa atribuída constitucionalmente ao Poder Executivo. Tal benefício constitui uma espécie de favor extraordinário concedido pelo Presidente da República, no uso da

atribuição estabelecida pelo artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal.

Logo, a edição do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 segue a competência delimitada pela Cara Magna, estabelecendo os requisitos objetivo e subjetivo necessários para a concessão do benefício que devem ser rigorosamente observados, pois em questão de hermenêutica, como regra, não compete ao intérprete, no caso o Juízo das Execuções Criminais, dar interpretação extensiva à lei se esta restringe direitos.

Bem por isso, a sentença que concede indulto de pena tem natureza declaratória, não havendo como impedir a concessão dos benefícios ao sentenciado contanto que sejam cumpridos todos os requisitos exigidos no decreto presidencial.

No caso, o r. Juízo da origem reconheceu estarem presentes os requisitos legais para a concessão do indulto da pena de multa cumulativamente imposta ao agravado, a saber: “valor da multa inferior ao mínimo fixado pelo Ministério da Fazenda para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União – R\$ 20.000,00 – Art. 1º, II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012”, de modo que era mesmo de rigor a concessão, de ofício, de tal benefício nos termos do art. 2º, inciso X, do Decreto Presidencial nº 11.846/23, transcrito in verbis:

Art. 2º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes :

(...)

X – condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor;

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo, mantendo-se a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos jurídicos.

CARLARAHAL

Relatora